



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Processo n°** 8500820-65.2021.8.06.0026.

**Classe:** Pedido de Providências.

**Assunto:** Esclarecimentos sobre a Recomendação CGCRC n° 01/2020.

**Interessados:** Divisão de Integração dos Cadastros do INSS; Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

**DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 21/2022/CGJCE**

A Divisão de Integração dos Cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS comunica que circula entre os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais um documento com o nome de “Recomendação CGCRC n° 01/2020”, com assinatura emitida por Entidade privada denominada CGCRC (Comitê Gestor Central de Registro Civil) que supostamente tem levado ao erro os oficiais dos cartórios de Registro Civil quanto as determinações imposta no tal documento e que o SIRC não possui nenhuma ligação com a denominada entidade CRC.

Por fim, solicita “ampla divulgação do Comunicado n° 13 aos cartórios de registros civis bem como o conhecimento do conteúdo referente ao comunicado (doc.odt em anexo) dado que alguns cartórios podem não receber a mala direta”.

Oficiada a ARPEN/CE para apresentar informações sobre a Recomendação Nº 01/2020/CGCRC, retornaram os autos com resposta informando que desconhecem a entidade denominada CGCRC.

A par disso, determino a expedição de ofício circular, via pex, aos Cartórios com competência de registro civil para conhecimento da comunicação contida às fls. 2-8, cuja cópia seguirá inclusa.

Comunique-se a Divisão de Integração dos Cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, hora e data da assinatura eletrônica.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça

## **Comunicado nº 13 SIRC - Esclarecimentos sobre orientações indevidas e divergentes com denominação de Comitê.**

Divisão de Integração de Cadastros [dicad@inss.gov.br]

**Enviado:** segunda-feira, 5 de outubro de 2020 11:07

**Anexos:** Comunicado nº 13 final.odt (11 KB) ; CRC e orientação.pdf (640 KB)

MMº Desembargador e V. Ex.<sup>a</sup> Juízes Corregedores e demais servidores dos Tribunais,

Trata-se do envio de comunicado aos Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais que orienta sobre um documento com assinatura emitidas por Entidade privada denominada CGCRC (pdf em anexo). Tal documento tem induzido ao erro os oficiais dos cartórios e a referida entidade não possui nenhuma competência legal para legislar ou realizar orientações nesse sentido.

Dessa forma, este Instituto emitiu um comunicado aos cartórios, por mala direta, esclarecendo as questões impostas no documento.

Insta ressaltar que o SIRC não possui nenhuma ligação com a denominada CRC, que inclusive está suspensa de envio ao SIRC desde setembro de 2019. E que atitudes como essa causam milhares de prejuízos ao erário bem como permite ir na contramão do avanço ao reconhecimento do cidadão de forma célere e automática.

Assim, solicitamos os vossos préstimos para ampla divulgação do Comunicado nº 13 aos cartórios de registros cíveis bem como o conhecimento do conteúdo referente ao comunicado (doc.odt em anexo) dado que alguns cartórios podem não receber a mala direta.

A comunicação entre as Corregedorias Gerais de Justiça e o INSS se faz pelo *e-mail* [dicad@inss.gov.br](mailto:dicad@inss.gov.br).

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos préstimos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

--

Equipe INSS

Divisão de Integração dos Cadastros - Dicad

---

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

## Recomendação CGCRC nº 01/2020

### Objeto de deliberação:

### **ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SIRC**

**CONSIDERANDO** o elevado número de dúvidas e questionamentos realizados por Oficiais de Registro Civil de todo o país acerca do envio de cargas de informações ao SIRC;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento imediato da legislação vigente e da Recomendação CNJ nº 40/2019 pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, II da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, é expresso ao prever que é a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC NACIONAL), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que dá cumprimento ao art. 41 da Lei 11.977/2009;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da **Recomendação CNJ nº 40/2019** determina que devem ser remetidas ao SIRC as informações **PREVISTAS EM LEI** como de repasse obrigatório e desde que constem no registro civil;

**CONSIDERANDO** que o repasse de dados, colhido pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais em razão da sua atividade delegada, sem amparo legal, pode implicar na sua responsabilização pessoal, de acordo com a legislação de proteção de dados pessoais, sobretudo diante da recente implementação dos deveres da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

**CONSIDERANDO** as vedações impostas pelo art. 11, I da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e pelo art. 33 da Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade);

**CONSIDERANDO** o decidido no Pedido de Providências nº 0009818-39.2019.2.00.0000, requerido pela ARPEN-BRASIL junto ao Conselho Nacional de Justiça, cujo objeto concerne à regulamentação da matéria;

**CONSIDERANDO** que o Provimento n. 46/2015, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais - Arpen Brasil, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados;

**CONSIDERANDO** que a ARPEN Brasil, organizadora da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, instituída pelo Provimento n. 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao artigo 41 da Lei n. 11.977/2009, em seu regimento interno aprovado por seus membros, prevê a competência do Comitê Gestor da CRC para expedição de nota técnica e recomendação;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Gestor da CRC sobre o envio de informações ao SIRC e o adequado cumprimento da legislação, de acordo com a Recomendação n. 40/2019 exarada pelo CNJ;

A ARPEN-BRASIL **ORIENTA**, respeitada a independência jurídica dos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais na interpretação normativa, que:

1. Conforme o disposto no caput do art. 68 da Lei n.º 8.212/1991, assim como nos termos da Recomendação CNJ n.º 40/2019, que dispôs sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, as averbações e anotações exigidas POR LEI para envio ao SIRC referem-se àquelas realizadas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019 e que tenham por objeto os registros de nascimento, casamento e óbito lavrados e enviados

ao SIRC após 10.12.2015, por força da Resolução do CGSIRC nº 02/2015.

2. As averbações que expressem atos protegidos por sigilo (ex: reconhecimento de paternidade, adoção, mudança de nome e gênero de pessoa transgênero, etc) não devem ser enviadas, devendo, contudo, ser atualizado o conteúdo da informação constante no SIRC, se for o caso;
3. Apenas anotações e averbações que se refiram a dados previstos em lei como de repasse obrigatório devem ser enviadas ao SIRC;
4. Apenas as anotações que digam respeito às remissões entre registros civis de nascimento, casamento e óbito devem ser enviadas ao SIRC;
5. As transcrições de registros lavrados no exterior, por sua própria definição, não devem ser enviadas ao SIRC por falta de previsão legal.

Permanecemos à inteira disposição para quaisquer ulteriores esclarecimentos.

**Comitê Gestor da Central de Informações do Registro Civil -  
CRC  
Coordenação Geral**

Comunicado nº 13

Assunto: Esclarecimentos sobre orientações indevidas e divergentes com denominação de Comitê.

Prezados Titulares de Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais,

Tendo em vista questionamentos dos Titulares de Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais sobre um documento circulante que apresenta conteúdo sobre o Sistema Nacional de Informações de Registros Civis- SIRC, e em se tratando de serem orientações não condizentes com a legislação vigente, vimos esclarecer que:

1. O artigo 68 da Lei nº 8.212/91 dispõe em seu *caput* que:

*Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

A obrigação contida no referido artigo advém de uma Lei e preconiza que os cartórios **devem** informar **ao INSS** as averbações, anotações e retificações. Como a Lei nº 13.846/19 alterou o artigo 68 da Lei nº 8.212, e foi publicada em **18.06.2019**, a obrigação é de que **TODAS** as averbações, anotações e retificações registradas a partir dessa data devem ser informadas ao INSS, independentemente da data de lavratura do registro a que se refiram.

A referida Lei menciona o SIRC porque o INSS recebe os dados por meio desse sistema.

O não envio de TODAS as averbações, anotações e retificações registradas a partir de 18.06.2019 conforme determina a Lei, independentemente da data de lavratura do registro a que se refiram, traduz-se em descumprimento de obrigação legal, passível das penalidades descritas no §5º do artigo 68, senão vejamos:

*§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.*

No tocante à Recomendação nº 40 do CNJ, publicada em 02.07.2019, o que se recomenda é exatamente o contido no artigo 68 da lei nº 8.212/91, e em nenhum dispositivo é mencionada qualquer data limite como afirmado, visto que se assim o fizesse, a recomendação seria contrária à legislação.

Nessa mesma Recomendação, O CNJ determina que as Corregedorias de Justiça Estaduais fiscalizem o envio no prazo, bem como o fornecimento *integral* das informações ao SIRC.

2. No tocante às obrigações relativas ao SIRC, a redação da Resolução nº 2 do Comitê Gestor do Sirc menciona a data de 10.12.2015 como prazo final para que o cartório passasse a enviar seus dados através do SIRC, ou seja, foi o marco temporal final para devida implantação de uso do SIRC pelos cartórios. Trata-se de transição dos sistemas SISOBI para o SIRC. Isso porque o Decreto nº 9.929/19 revogou o Decreto nº 8.270/14, mas manteve, com mesma redação, dispositivo no qual prevê que todos os atos devem constar no SIRC, conforme §3º do artigo 8:

*§ 3º Os atos registrares referentes a nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ainda não constantes Sirc, serão inseridos no Sistema na forma disposta pelo CGSirc, observado o disposto no [art. 39 da Lei nº 11.977, de 2009](#).*

Ou seja, não se deve confundir a data de 10.12.2015, de efetiva implantação do SIRC em todos os cartórios, com um suposto marco a partir do qual as averbações, anotações e retificações seriam devidas, como afirma o documento citado.

E cabe ainda ressaltar que o Decreto nº 9.929/19 não sobrepõe ou substitui a Lei nº 13.846/19, que além de ser publicada posteriormente, possui a hierarquia na eficácia das normas. Ainda cabe ressaltar que o não cumprimento das obrigações perante o INSS, na Lei nº 13.846/19, cabe a penalização pelo não envio.

3. O artigo 68 da Lei nº 8.212/91 alterado pela Lei nº 13.846/19, não restringiu nenhum tipo de averbação, anotação ou retificação a ser encaminhada ao INSS. No tocante as averbações que contenham conteúdo sigiloso, conforme foi orientado pelo INSS, deve ser inserida como classificação “outros” e atualizado o campo no SIRC alterado em decorrência da averbação. Tais informações são utilizadas pelo INSS para concessão de salário-maternidade, bem como para cálculo de aposentadorias por sexo, além do nome interferir na análise do benefício para identificar o cidadão. Assim, conforme determina a Lei, todas as anotações, averbações e retificações registradas a partir de 18.06.2019, data da

publicação e vigência da Lei 13.846/19, devem ser devidamente encaminhadas ao SIRC, independentemente da data da lavratura do registro a que se referam.

4. Ainda, cabe esclarecer que a redação do artigo 68 da Lei nº 8.212/19 não menciona quais informações de livros de registros devem ser encaminhados, mas sim a relação de nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos lavrados no cartório. Em nenhum momento houve restrição relativa ao livro do exterior (7), que deve ser encaminhado ao SIRC por previsão na referida Lei. Os registros civis lavrados no exterior geram direitos ao cidadão no território brasileiro e por esse motivo é que são transladados no Brasil.
5. Por fim, todas as orientações acima descritas decorrem do ordenamento jurídico brasileiro. Não há que se falar em entidades, que não o Estado Federal, determinarem alteração da legislação a seu cargo ou induzir a erro o oficial titular do cartório de registro civil, trazendo sérios prejuízos ao cidadão brasileiro e ao erário como um todo.
6. Ressaltamos e reafirmamos que o cumprimento da Lei e o interesse público são prevalentes no SIRC. A busca por amenizar o prejuízo ao erário e a concessão de direitos ágil ao cidadão é incessante.
7. **Em se tratando do SIRC, as orientações devem ser encaminhadas tão somente pelo Comitê Gestor do SIRC conforme estabelece o Decreto nº 9.929/19 ou pelo INSS, tendo em vista o artigo 68 da Lei nº 8.212/91 que recepciona os dados do SIRC.** O envio dos comunicados do SIRC e devidas orientações se faz tão somente por meio do endereço: [portal.sirc@sirc.gov.br](mailto:portal.sirc@sirc.gov.br). Qualquer outra denominação não advém do SIRC.

Nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Brasília, 5 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Equipe INSS